



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2275225-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário KAYO FELIPE CARDOZO MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram em parte e, nessa extensão, julgaram procedente a ação de revisão criminal aforada por Kayo Felipe Cardozo Miguel, a fim de, reconhecida a atenuante da menoridade, reduzir suas penas totais para 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2275225-71.2024.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

7º Grupo de Câmaras Criminais

Peticionário: Kayo Felipe Cardozo Miguel

Voto nº 44.315

Revisão criminal – Latrocínio tentado e roubos majorados – Alegada nulidade do reconhecimento fotográfico efetuado pelas vítimas em solo policial – Prescindibilidade de observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal – No mais, pleitos de absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, de reconhecimento da atenuante da menoridade – Admissibilidade parcial – Pretendida a rediscussão e a reanálise de aspectos da prova – Ação revisional que não pode, sem nenhum adminículo probante novo, rescindir o julgado condenatório – Via rescisória que não pode ser manejada como se fora apelação – Ação não conhecida nessa parte – Menoridade reconhecida – Penas reduzidas, somente em relação aos crimes de roubo, uma vez que, quanto ao latrocínio, encontra óbice na Súmula 231 do STJ – Ação revisional parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada procedente.

1. Trata-se de Revisão Criminal aforada por **Kayo Felipe Cardozo Miguel**, condenado, inicialmente, às penas de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I (por seis vezes - fatos 1, 3, 4, 5, 6 e 7), na forma do artigo 71, e no artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II

(fato 2), todos na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.¹

Intimado da r. sentença, o peticionário interpôs apelação, à qual, depois de seu regular processamento, deu-se parcial provimento, por unanimidade de votos, a fim de reduzir as penas para 22 (vinte e dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal (Relator: Des. Klaus Marouelli Arroyo; Revisor: Des. Mens de Mello; 3ª Juíza: Des. Ivana David)².

Em seguida, o peticionário interpôs Recurso Especial (não admitido)³ e Agravo em Recurso Especial (não conhecido)⁴, de cuja decisão foram intimadas as partes, operando-se o trânsito em julgado, objeto de regular certidão.⁵

A Defesa, nesta instância revisional, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, acenando com a fragilidade probatória, em razão da existência de decisão condenatória contrária à evidência dos autos, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, requer a redução das penas em face da atenuante da menoridade. Suscita, ainda, a nulidade do reconhecimento fotográfico do peticionário.

Processada a ação, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo deferimento parcial, a fim de que se reconheça a atenuante da menoridade, reajustando-se as penas.

1 - Fls. 285/312 dos autos da ação penal condenatória.

2 - Fls. 453/491 dos autos da ação penal condenatória.

3 - Fls. 526/529 dos autos da ação penal condenatória.

4 - Fl. 589 dos autos da ação penal condenatória.

5 - Fl. 590 dos autos da ação penal condenatória.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que a sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

De proêmio, cabe afastar a alegada nulidade por suposto vício no reconhecimento realizado pelas vítimas, na delegacia, por meio de fotografia.

Isso porque, além de ser procedimento extrajudicial, que prescinde das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, consoante a orientação majoritária da jurisprudência⁶, observa-se que, no caso vertente, os ofendidos identificaram o peticionário, por meio de foto, em solo policial, como sendo um dos roubadores, confirmando tal reconhecimento na fase judicial.

De mais a mais, a questão ora debatida foi escorreitamente analisada no v. acórdão impugnado, como se pode observar às fls. 459/461 dos autos da ação penal.

"A defesa invoca a nulidade do feito ante a

6 - Ap. nº 5 09.65 7-1/SP, TACRIM C.Cr., de 05.05.88, Rel. Juiz Hélio de Freitas, RJDTACRIM 2/133 (DEMERCIAN. Pedro Henrique; MALULY. Jorge Assai*. Curso de Processo Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 347).

inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal quanto ao reconhecimento realizado pelos ofendidos, tanto em sede distrital quanto em solo judicial, alegação que não merece prosperar. Cabe ressaltar que ao contrário do alegado, os procedimentos relatados às fls. 24/29 seguiram o rigor da Lei, de forma que os reconhecedores descreveram os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas e, em seguida, foram colocados diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes, oportunidade em que apontaram os réus como os autores dos delitos em pauta. Cabe ressaltar que às fls. 28 consta nove fotografias de sujeitos evidentemente semelhantes entre si, dentre eles os dois réus, de forma que as vítimas ainda assim reconheceram ambos os acusados como envolvidos no delito. De qualquer forma, a condenação dos apelantes não foi embasada exclusivamente no reconhecimento efetuado na fase inquisitiva, afinal foram surpreendidos juntos e escondidos na casa vizinha da qual estavam vários dos objetos subtraídos, razão pela qual não há irregularidade a ser considerada com base nos julgamentos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça colacionados nas razões recursais. Destaca-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem por objetivo coibir a condenação baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico efetuado em solo policial, carente de credibilidade, sem outros

elementos que indiquem a autoria do delito, o que não se verificou no caso em tela. Outrossim, quanto aos reconhecimentos efetuados em solo judicial, além de a Defesa não apontar quais foram as irregularidades ocorridas, limitando-se a alegá-las, trata-se de mera ratificação daquele realizado em solo distrital, o qual se mostrou regular, conforme já exarado".

Incabível, portanto, falar-se na nulidade aventada.

No mais, cumpre registrar que o peticionário foi processado porque, em concurso e previamente conluiado com o corréu Lincon Eduardo Ferreira Rosa e outros três indivíduos ainda não identificados: (Fato 1) no dia 18 de março de 2023, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, uma motocicleta, *Honda/CG 125 FAN ES*, placa EFE-9431, de propriedade de W.G.S.S; (Fato 2) no dia 24 de março de 2023, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e violência consistente em disparos de armas de fogo efetuados contra a vítima J.J.B.S., não resultando na morte do ofendido, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, um telefone celular *Samsung Galaxy A12*, de propriedade de M.A.S.S., uma carteira e um telefone celular *Samsung A03*, de propriedade de E.S.S.F. e tentaram subtrair o celular do ofendido J.J.B.S.; (Fato 3) no dia mencionado no item anterior, os dois acusados, em concurso e previamente conluiados, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com

emprego de armas de fogo, uma aliança e um celular, de propriedade de E.C.C.; (Fato 4) na mesma data acima mencionada, os acusados supracitados, em concurso e previamente conluiados, subtraíram um telefone celular *Samsung*, de propriedade de I.M.J.; (Fato 5) na data acima mencionada, os dois réus em questão subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, uma correntinha de ouro, de propriedade de I.M.L.S.; (Fato 6) no dia 28 de fevereiro de 2023, os réus, em concurso e previamente conluiados, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, um telefone celular de marca *Motorola MotoG5s*, de propriedade de L.S.G.; e (Fato 7) no dia 21 de março de 2023, o corréu Lincon subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um telefone celular marca *iPhone*, modelo XR e um relógio de pulso digital, de propriedade de L.F.S.L.

Pois bem. A ação revisional, cognoscível em parte, deve ser julgada, nessa extensão, procedente.

Verifica-se, *a priori*, que o peticionário volta-se contra o decreto condenatório, alegando inexistirem elementos suficientes para embasá-lo, apontando falha no reconhecimento e, portanto, entendendo que o r. *decisum* mostra-se contrário à evidência dos autos.

Na verdade, o que ele pretende é, sem prova nova, reabrir a discussão em torno de tema apreciado, à saciedade, no segundo grau de jurisdição, por esta Augusta Corte de Justiça, por meio

de v. acórdão unânime, da relatoria do eminente Desembargador Klaus Marouelli Arroyo.

Convém salientar contudo, que não se presta a via rescisória criminal como instrumento processual para, sem nenhum adminículo probante novo, empreender-se rediscussão ou reanálise da prova ou de qualquer outro tema, transformada em verdadeira apelação, sem qualquer amparo legal, como na espécie.

Oportuno trazer a lume, nesse passo, o valioso escólio do eminente Processualista e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que: *"Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos"*. (...). *O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário"*.⁷

Assaz pertinente, também, como tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Firme o entendimento deste Superior

7 - Código de Processo Penal Comentado, 2008, 8ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989/990.

Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.
*(...)"(grifei)"*⁸

Bem a propósito, assim também tem decidido este Augusto 7º Grupo de Câmaras de Direito Criminal:

*"Reiteração de teses apreciadas com propriedade em ambas as fases – Pedido revisional que não encontra respaldo nas hipóteses do art. 621 do CPP – Pleito não conhecido".*⁹

De mais a mais, a fragilidade ou insuficiência probatória, não constitui fundamento hábil, igualmente, a autorizar o manejo da revisão criminal, a qual exige a existência de decisão condenatória manifestamente *"contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos"*, consoante o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. E não se amolda a tal hipótese decisão condenatória com base em provas supostamente frágeis ou insuficientes, máxime porque o r. *decisum* em apreço está amparado em provas e, portanto, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos.

Em suma, essa *contrariedade* de que fala o legislador só pode resultar da inexistência de qualquer prova, o que não é o

8 - STJ - AgRg no AREsp 14228/MS, j. 28/05/2013, DJe 11/06/2013.

9 - Revisão Criminal nº 0072440-77.2012.8.26.0000, Rel. Renê Ricupero, j. 29.01.2015, v.u.

caso dos autos, máxime em se considerando que há provas e estas foram fartamente examinadas pelos desembargadores, em segunda instância, ao decidirem pela manutenção da condenação do peticionário pelos diversos crimes de roubo e latrocínio tentado, por votação unânime, depois de reanalisarem, percuientemente, todo o acervo probatório.

Não é sem razão que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a rescisão de sentença ou acórdão condenatório ao fundamento de insuficiência ou fragilidade probatória:

*"CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes. IV. Recurso provido."*¹⁰

De qualquer modo, importante se faz registrar a

10 - STJ - Resp nº 1.173.329/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, 13/03/2012, v.u. Em igual sentido: AgRg-REsp nº 1.295.387/MS, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Mussi, j. em 11/11/2014, v.u.; AgRg no REsp 14228/MS, j. 28/05/2013, DJe 11/06/2013.

escorreita conclusão externada no v. acórdão lavrado em face da apelação:¹¹

"(...) Desse modo, bem demonstrada a efetiva responsabilidade penal dos acusados pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de absolvição por ausência de provas ou fragilidade do conjunto probatório. Com efeito, o acusado Kaio, não confesso, foi reconhecido em sede inquisitiva pelas vítimas J.J.B. DA S. (fls. 24), E.C.C. (fls. 25) e I.M.L.S. (fls. 27), oportunidade na qual delinearam pormenorizadamente as ações do ora apelante. Em Juízo, os ofendidos que o reconheceram foram J.J.B. DA S. e L.S.G.. O fato de E.C.C. e I.M.L.S. não ratificarem os reconhecimentos positivos da Delegacia em Juízo em nada enfraquece a prova acusatória, uma vez perfeitamente justificável que não se lembrassem das características do acusado nesta segunda oportunidade, meses após o ocorrido. De qualquer forma, a condenação do réu não foi respaldada unicamente nos reconhecimentos positivos dos ofendidos, mas nas demais provas colhidas, sobretudo o contexto no qual foram presos em flagrante a fala dos policiais responsáveis pela ocorrência. Destarte, os policiais encontraram os réus escondidos na lavanderia da casa vizinha àquela em que estavam

11 - Fls. 459/461 e 475/477 dos autos da ação penal.

vários bens subtraídos, após terem identificado sinais de que teriam pulado o muro após a entrada dos agentes no imóvel. Para chegarem no imóvel, seguiram o rastreador de um dos celulares subtraídos, de forma que visualizaram a motocicleta utilizada para a prática de vários dos roubos na garagem da casa, o que motivou a entrada forçada na residência. Os acusados, quando abordados escondidos, confessaram a prática de todos os roubos, além de terem indicado em conjunto onde os itens subtraídos estavam guardados, bem como as armas utilizadas para os crimes. Por outro lado, a versão exculpatória do acusado Kayo restou completamente isolada nos autos, uma vez que se limitou a alegar que estava na casa de sua namorada quando o corréu Lincon pulou o muro e se refugiou embaixo da cama, de forma que, logo em seguida, os policiais entraram e detiveram ambos os acusados. Não justificou, contudo, a razão pela qual foi levado junto do corréu, enquanto sua namorada, que também estava presente, não. Não há outra razão para ter sido considerado suspeito se não o fato de ter sido pego escondido junto do corréu, a demonstrar que estaria envolvido nos delitos contra as vítimas cujos bens estavam escondidos na casa vizinha, ao contrário da namorada, que agiu naturalmente e inclusive franqueou a entrada dos policiais em sua residência. Além disso, não apresentou nenhum álibi acerca do local em que estava quando dos roubos, o que

enfraquece ainda mais sua versão exculpatória. A grave ameaça que permeou todos os delitos foi exercida tanto por palavras e gestos, já que os réus eram agressivos e exigiam a entrega dos bens imediatamente, quanto pelo uso de armas de fogo, inclusive envolvendo tiros para o alto e direcionamento do armamento para as vítimas, não havendo o que se falar em ausência dessa elementar”.

Portanto, nota-se que o tema “fragilidade probatória” foi cuidadosamente discutido e analisado, à luz do conjunto de elementos probantes angariados nos autos, pelo v. acórdão condenatório unânime, construindo-se a convicção de que o peticionário efetivamente concorreu para as práticas criminosas narradas na denúncia, pelo que se revela incogitável a pretendida absolvição.

Válido concluir, assim, que as soluções até aqui preconizadas pela Defesa não merecem ser conhecidas.

De outro vértice, as penas impostas aos crimes de roubos comportam reparo.

A propósito, na primeira fase, as reprimendas foram acrescidas de 1/6 (um sexto), considerando que os réus agiram com profissionalismo e que parte dos objetos roubados não foram recuperados.

Em relação ao crime de latrocínio tentado, as penas iniciais permaneceram nos patamares mínimos.

Na segunda fase, de rigor o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade do réu Kayo, uma vez que ele era menor de 21 anos ao tempo dos crimes (nascido em 20.10.2003 – fl. 13 e 53 dos autos da ação penal).

Desse modo, as penas impostas aos crimes de roubos retroagem aos patamares mínimos, benefício que não reflete nas penas do crime de latrocínio, pois já fixadas nos patamares mínimos, consoante o entendimento hoje cristalizado na Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal"***.

Na etapa seguinte, com relação aos crimes de roubos, ficam mantidos os acréscimos de 3/4 (três quartos), em face das duas majorantes (concurso de agentes e emprego de armas de fogo) e de 1/2 (metade) pela continuidade delitiva.

Em relação ao latrocínio, reconhecida a tentativa, as penas foram reduzidas na fração de 1/2 (metade).

Assim, em relação aos crimes de roubos, as penas do peticionário ficam estabelecidas em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, as quais, somadas às penas fixadas para o crime de latrocínio tentado, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, na forma do artigo 69 do Código Penal, atingem o total de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Deixa-se de aplicar o artigo 580 do Código de Processo Penal ao corréu Lincon, tendo em vista que ele, também menor de 21 anos ao tempo dos fatos (nascido em 29.09.2003 – fl. 59 dos autos da ação penal), já teve suas penas reduzidas por conta da atenuante da confissão.

Destarte, existente erro judicial na aplicação das penas, em contrariedade ao texto expresso da lei penal, enquadrando-se no disposto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, imperioso se faz o conhecimento, em parte, da ação revisional para que, nessa extensão, seja julgada procedente a fim de reduzir as reprimendas aplicadas no v. acórdão, como mencionado alhures.

3. Pelo exposto, **conhece-se em parte** e, nessa extensão, **julga-se procedente** a ação de revisão criminal aforada por Kayo Felipe Cardozo Miguel, a fim de, reconhecida a atenuante da menoridade, reduzir suas penas totais para 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator